

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026
(Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Apresentação: 28/08/2026 12:24:40.680 - Mesa

RIC n.2522/2026

Requer informações ao Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS acerca da caracterização de fornecimentos acessórios vinculados a um fornecimento principal como fornecimento único, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, em operações entre partes relacionadas, envolvendo prestação de serviços de disponibilidade operacional e assistência técnica de equipamentos a instituição financeira sujeita ao regime específico dos serviços financeiros; bem como acerca dos procedimentos fiscais aplicáveis ao correto preenchimento dos Documentos Fiscais eletrônicos (DF-e) correspondentes a essas operações.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Presidente do **Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS** no sentido de esclarecer a esta Casa quanto:

- I. As partes e peças de reposição utilizadas na execução de serviços de assistência técnica de máquinas e equipamentos, quando vinculadas a contratos cujo objeto principal consiste na disponibilidade operacional, manutenção e atualização tecnológica dos referidos equipamentos, podem ser caracterizadas como fornecimentos acessórios integrantes de um fornecimento único, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei Complementar nº 214/2025? Em caso positivo, os valores correspondentes às partes e peças deverão integrar a base de cálculo da operação principal, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário aplicável ao objeto principal da contratação?
- II. Caso as partes e peças de reposição sejam caracterizadas como fornecimentos acessórios integrantes de um fornecimento único, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei Complementar nº 214/2025, esse tratamento tributário permanece aplicável



- independentemente de tais itens serem utilizados em equipamentos de propriedade do cliente da contratada ou em equipamentos integrantes do ativo imobilizado da própria contratada, ainda que mantidos sob posse do cliente?
- III. As movimentações de remessa de partes e peças de reposição e de retorno das partes e peças substituídas na execução dos serviços de assistência técnica deverão receber o mesmo tratamento tributário, inclusive quando se tratar de itens defeituosos destinados a reparo, reutilização ou descarte?
- IV. A substituição de peças e componentes em garantia dada pelo fabricante (terceiro), realizada no âmbito dos serviços de assistência técnica e sem cobrança adicional ao cliente, inclusive quando envolver a utilização de peças novas ou recuperadas, integra o fornecimento principal para fins de incidência do IBS e da CBS?
- V. Considerando o eventual enquadramento da operação como fornecimento único, quais documentos fiscais deverão ser emitidos para acobertar a prestação dos serviços e as movimentações físicas das partes, peças e demais bens envolvidos na operação? Adicionalmente, em qual momento da operação e por meio de qual documento fiscal deverão ser destacados e recolhidos os tributos incidentes?
- VI. Qual deverá ser o procedimento a ser adotado pelos participantes da operação quanto à emissão e ao preenchimento dos Documentos Fiscais eletrônicos (DF-e) aplicáveis, especialmente em relação à indicação do CFOP, natureza da operação, destaque dos tributos incidentes, CST IBS/CBS, ClassTrib IBS/CBS e demais campos dos Documentos Fiscais (DF-e) a serem informados para refletir adequadamente o enquadramento da operação como fornecimento único?

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação tem por objetivo obter esclarecimentos acerca da aplicação das regras introduzidas pela Reforma Tributária do Consumo a operações de prestação



de serviços de disponibilidade operacional e assistência técnica dos equipamentos, compreendendo atividades de manutenção e atualização tecnológica.

A Lei Complementar nº 214, de 2025, estabelece, em seu art. 7º, inciso II, que, nas operações envolvendo fornecimentos acessórios vinculados a um fornecimento principal, deverá ser considerado um fornecimento único, aplicando-se o tratamento tributário correspondente ao objeto principal da operação. Adicionalmente, o § 2º do referido dispositivo dispõe, ainda, que são considerados fornecimentos acessórios aqueles que constituem condição ou meio necessário para a concretização do fornecimento principal.

Nesse contexto, empresas dos segmentos de Tecnologia da Informação (TI), *Business Process Outsourcing* (BPO) e demais prestadoras de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos celebram, com frequência, contratos de longo prazo destinados à garantia da disponibilidade operacional de equipamentos, abrangendo a disponibilização de equipes técnicas, infraestrutura especializada e o eventual emprego de partes e peças de reposição necessárias à execução dos serviços.

Esses contratos, em regra, estabelecem remuneração previamente definida em função do porte ou da complexidade dos serviços contratados, sem qualquer individualização ou precificação das partes e peças eventualmente utilizadas durante as intervenções técnicas. Assim, o valor contratado permanece inalterado independentemente da quantidade, natureza ou valor dos componentes empregados na execução dos serviços.

Trata-se de modelo contratual que possui efetivo propósito negocial e substrato econômico, uma vez que a remuneração pactuada corresponde à contraprestação pela garantia da disponibilidade operacional dos equipamentos e pela execução dos serviços de manutenção, assegurando previsibilidade de custos ao contratante e permitindo que a contratada mantenha estrutura operacional permanente para atendimento das demandas, independentemente da ocorrência futura de substituição de componentes ou das oscilações de mercado relativas ao preço das peças.

No modelo operacional atualmente praticado, a contratada emite Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) para acobertar a prestação dos serviços de assistência técnica dos equipamentos. Quando há necessidade de utilização de partes e peças de reposição durante a execução dos serviços, são emitidas Notas Fiscais eletrônicas (NF-e)



específicas para documentar a movimentação física dos bens empregados na manutenção.

Nas situações em que as partes e peças serão utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos de propriedade dos clientes da contratada (terceiros), são emitidas NF-e utilizando os CFOPs 5.949 e 6.949, conforme aplicável, indicando na natureza da operação tratar-se de remessa de partes e peças destinadas à execução dos serviços de assistência técnica, conforme previsto pelo Ajuste SINIEF 15/2020.

Nessas operações, as partes e peças são remetidas pela contratada ao local onde se encontram instalados os equipamentos pertencentes aos clientes, exclusivamente para viabilizar a execução dos serviços contratados, não havendo transferência de propriedade ou comercialização autônoma dos referidos bens.

Após a substituição das peças defeituosas ou desgastadas, os componentes retirados dos equipamentos retornam ao estabelecimento da contratada mediante emissão de NF-e utilizando os CFOPs 1.949 e 2.949, conforme o caso, indicando na natureza da operação tratar-se de retorno das partes e peças substituídas decorrentes da execução dos serviços de manutenção.

Por outro lado, quando os serviços de manutenção são realizados em máquinas e equipamentos de propriedade da própria contratada, as movimentações das partes e peças seguem procedimento operacional distinto.

Nessas situações, a remessa dos bens integrantes do ativo imobilizado da contratada, destinados à utilização fora do estabelecimento para execução dos serviços técnicos, ocorre mediante emissão de NF-e com utilização dos CFOPs 5.554 e 6.554, conforme aplicável, indicando na natureza da operação tratar-se de “remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”, nos termos previstos pelo Ajuste SINIEF 15/2020.

Após a realização dos serviços e eventual substituição de componentes, os bens e partes substituídas retornam ao estabelecimento da contratada mediante emissão de NF-e utilizando os CFOPs 1.554 e 2.554, indicando na natureza da operação tratar-se de “retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento”.



Assim, verifica-se que as operações atualmente praticadas distinguem as movimentações conforme a titularidade dos equipamentos objeto da manutenção, sendo adotados procedimentos fiscais distintos para equipamentos pertencentes aos clientes da contratada e equipamentos integrantes do ativo imobilizado da própria contratada.

Ressalta-se que, independentemente da natureza da movimentação realizada, na maioria das transações as Notas Fiscais de mercadorias relacionadas às partes, peças e equipamentos são emitidas contra a mesma filial emissora responsável pela prestação dos serviços; em casos pontuais, são emitidas contra terceiros. Portanto, apenas as Notas Fiscais de Serviços são emitidas contra as contratantes dos serviços prestados.

As questões ora formuladas não são de natureza meramente acadêmica. Elas afetam diretamente a segurança jurídica, o planejamento operacional e fiscal e a conformidade tributária de empresas do setor de assistência técnica dos equipamentos, compreendendo atividades de manutenção e atualização tecnológica, que, neste momento, precisam adaptar sistemas, contratos e processos internos para a plena vigência do IBS e da CBS a partir de 2027.

A ausência de orientação clara sobre esses pontos produz insegurança jurídica sistêmica, abre espaço para autuações arbitrárias e prejudica o objetivo declarado da Reforma Tributária de simplificar e modernizar o sistema tributário nacional. Portanto, respostas objetivas, tempestivas e oficialmente vinculantes são imprescindíveis.

Diante do exposto, com fundamento no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa que seja encaminhado o presente Requerimento de Informação ao Comitê Gestor do IBS, para que prestem, no prazo regimental, as informações solicitadas.

Sala da Sessão, em de agosto de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

